

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 31 de março de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7744 / 2022**, de autoria do **Chefe do Ilustre Vereador** que **“INSTITUI A MEDALHA DO MÉRITO ESPORTIVO “CRISTIANO SILVA FELÍCIO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, no seu Art. 1º Fica instituída a Medalha do Mérito Esportivo “Cristiano Silva Felício”, a ser outorgada anualmente a pessoas físicas ou jurídicas que tenham prestado serviços relevantes ao esporte no município de Pouso Alegre.

Parágrafo único. Poderão ser indicados para receber a honraria os seguintes segmentos: I - atleta ou para-atleta;

II - equipe esportiva de qualquer categoria de esporte profissional ou amador;

III - equipe para-desportiva de qualquer categoria de esporte profissional ou amador;

IV - técnico esportivo, treinador ou profissional de educação física;

V - representante das entidades desportivas, recreativas ou associações civis existentes na cidade;

VI - atleta ou para-atleta veterano;

VII - atleta militar, do município de Pouso Alegre.

Art. 2º A Medalha do Mérito Esportivo poderá ser concedida a título póstumo, a ser entregue aos membros da família do homenageado.

Art. 3º São objetivos da honraria:

I - reconhecer o trabalho de atletas, para-atletas, equipes esportivas de qualquer categoria de esporte profissional ou amador, técnico esportivo, profissional de educação física, entidades desportivas, recreativas ou associações ligadas ao esporte que contribuem ou contribuíram de forma relevante para o desenvolvimento do esporte no município de Pouso Alegre;

II - valorizar o esporte como agente fundamental no processo de formação das novas gerações;

III - estimular a participação dos cidadãos como sujeitos ativos na implementação das políticas esportivas. Art. 4º A Medalha terá forma circular, será cunhada com 5 a 7 milímetros de diâmetro, e conterà, na face, o Brasão do Município e, circundada na parte superior: “Reconhecimento da Câmara Municipal de Pouso Alegre” e, na parte inferior, a inscrição:

“Mérito Esportivo – Cristiano Silva Felício” – Decreto Legislativo nº ____/2022, devendo ser gravados no verso o nome do homenageado e a data de sua imposição.

Parágrafo único. Juntamente com a Medalha será conferido ao homenageado o Certificado do Mérito Esportivo, contendo o nome do outorgado, assinaturas do Presidente da Câmara, Vice-Presidente, Secretário, Autor da homenagem e data da outorga.

Art. 5º A proposta de outorga da Medalha do Mérito Esportivo “Cristiano Silva Felício” se dará mediante Decreto Legislativo, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, por autoria e indicação de cada vereador, o qual conterà a biografia do homenageado, com ênfase aos feitos que o credenciam à homenagem.

§ 1º Cada vereador poderá indicar, para receber a honraria, apenas uma pessoa física ou jurídica.

§ 2º A aprovação do Decreto Legislativo será pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, em única votação.

Art. 6º A entrega das distinções previstas neste Decreto Legislativo será feita em Sessão Especial promovida pela Câmara Municipal, preferencialmente no mês de fevereiro, quando será comemorado, solenemente, o Dia Nacional do Esporte.

Art. 7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II. Fundamentação:

II.I. Análise da Técnica Legislativa:

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foi detectada inconsistência de redação.

Foram atendidas as disposições da Lei Complementar nº. 95/1998, que define os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo. Vícios de formatação devem ser corrigidos em redação final, mantido o sentido e alcance literal e original da Proposição.

II.II. Inexistência de Vícios de Iniciativa e competência:

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente: I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

II.III. Análise da Juridicidade, Competência, Legalidade e Constitucionalidade:

II.IV.IV. Da vedação de nomeação de pessoa viva a bens públicos de qualquer natureza

Em que pese o parecer favorável da admissibilidade, parecer este assertivo quanto a iniciativa e competência, pontos estes de competência de análise daquele setor, temos que o presente projeto de lei necessita de análise jurídica mais aprofundada.

A Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre – MG, prevê que:

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos **OU A BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE QUALQUER NATUREZA;**

A palavra patrimônio vem do latim “*patrimonium*”, junção da palavra “*pater*” (pai) e “*monium*” (recebido). Portanto, em sua origem, o termo estava ligado à ideia de herança, ou seja, patrimônio se relacionava como tudo aquilo que era deixado pela figura do pai e transmitido para seus filhos.

Com o passar do tempo, a noção de patrimônio se ampliou, à medida que o conceito passou a ser trabalhado por diferentes áreas. Dentro da história, **patrimônio se refere a um conjunto de bens materiais ou imateriais que estão intimamente relacionados com a identidade**, a cultura ou o passado de uma determinada coletividade.

Segundo a legislação brasileira, o Patrimônio Cultural Brasileiro pode ser definido como:

“O conjunto de bens móveis e imóveis existentes no País e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico”.

Dentro da definição acima, e como forma de melhor gerir os esforços de proteção e estudos específicos de cada área, o patrimônio histórico foi dividido em:

- Patrimônio Material;
- Patrimônio Imaterial;
- Patrimônio Arqueológico;
- Patrimônio Mundial.

O patrimônio imaterial se refere às práticas e domínios da vida social que são definidos pelo **Decreto nº 3.551/2000** como:

- Saberes, ofícios e modos de fazer;
- **Celebrações;**
- Formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas;
- Lendas, costumes e **outras tradições;**
- Locais que abrigam práticas culturais coletivas, como mercados, feiras e santuários.

O patrimônio imaterial é transmitido por gerações, sendo constantemente recriado por comunidades e grupos, em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, de forma a gerar um sentimento de identidade, continuidade, e diversidade cultural.

Desta forma ao se instituir uma medalha, uma honraria que representa os expoentes esportivos de Pouso Alegre, cria –se um **BEM IMATERIAL** do Município, e como tal não pode receber nome de pessoa viva, conforme preceitua a LOM em seu artigo 235.

II.IV.V – Da violação do princípio da legalidade

A Constituição Federal em seu artigo 37 prevê que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...);

No mesmo compasso é a Constituição do Estado de Minas Gerais:

“Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.”

De fato, a autorização para que seja dado nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos municipais dá margem para a promoção da imagem pessoal do homenageado e aproveitamento político, às custas dos cofres públicos, o que contraria a moralidade administrativa e o princípio da impessoalidade, subvertendo, ademais, os fins do princípio da publicidade.

Exatamente com o mote de evitar tais ocorrências é que foram inseridos, nos textos constitucionais, o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 37. [...]

[...]

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

[...]

Como assinala José Afonso da Silva:

O princípio ou regra da impessoalidade da Administração Pública significa que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário. Este é um mero agente da Administração Pública, de sorte que não é ele o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal. Por conseguinte, o administrado não se confronta com o funcionário x ou y que expediu o ato, mas com a entidade cuja vontade foi manifestada por ele. É que a ‘primeira regra do estilo administrativo é a objetividade’, que está em estreita relação com a impessoalidade. Logo, as realizações administrativo-governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzira. A própria Constituição dá uma consequência expressa a essa regra, quando, no § 1º do art. 37, proíbe que constem nome, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidades de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

Logo, revela-se impossível a nomenclatura de bens públicos como forma de homenagear pessoas vivas – ainda que desvinculadas da função pública no momento do ato –, tendo em vista que promover particulares não é nem pode ser a finalidade buscada pela administração pública.

Em idêntico toar, o entendimento já consolidado pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça Estaduais:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 967 de 20 de setembro de 2002 de Caraguatatuba que altera a redação da lei Municipal nº 739/99 para permitir a denominação de vias, logradouros e de próprios municipais com nome de pessoa viva. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, permitindo a prática de atos com finalidade de promoção pessoal. Ofensa aos artigos 5º: 47, II e XIV; 111, 115 § 1º e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (ADI n. 0176537-94.2013.8.265.0000, Rel. Des. Péricles Piza, j. em 12/02/2014, v.u.)

*Apelação. Município de Francisco Morato. **Lei Municipal n. 2.925/17 que dá nome de pessoa viva para logradouro. Ilegalidade e inconstitucionalidade material verificada.** Ausência de inconstitucionalidade formal em decorrência da fixação do Tema 1.070 do STF. A análise de inconstitucionalidade de norma é de competência do Órgão Especial, conforme determina o artigo 97, da Constituição Federal, Súmula Vinculante nº 10 e artigo 193 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Julgamento suspenso até decisão do Órgão Especial. (TJ-SP - AC: 10077755020178260197 SP 1007775-50.2017.8.26.0197, Relator: Fernão Borba Franco, Data de Julgamento: 07/04/2012, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2020).*

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigo 1º da Lei 677, de 27 de dezembro de 2012 do Município de Vargem – Lei que atribui a logradouro público nome de

*peessoa viva – Lei de autoria do Poder Legislativo – Afrenta aos artigos. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Patente invasão a atribuição privativa do Poder Executivo Municipal – Vício de iniciativa – Inconstitucionalidade formal reconhecida – **Violação aos princípios da moralidade e impessoalidade, consubstanciados nos artigos 111 e 115, § 1º da Constituição Paulista – Inconstitucionalidade material reconhecida – Arguição Incidental de Inconstitucionalidade Procedente.** (TJ-SP - Arguição de Inconstitucionalidade: 00380495720168260000 SP 0038049-57.2016.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 28/09/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/10/2016).*

*Incidente de Inconstitucionalidade - Nome de pessoa viva em fachada de prédio público - Lei Municipal nº 470/2006 - Ofensa ao artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988 e do art. 26 da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade declarada. I - **A atribuição de nome de pessoas vivas a logradouros públicos desrespeita o princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal e em seu parágrafo 1º;** II - *Afigura-se inconstitucional a Lei Municipal que denominou de "Prefeito José Ranulfo dos Santos" o Centro de Formação de Professores localizado na Rua Adelina Costa Nascimento - Centro de Arauá, por ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, já que se trata o Sr. José Ranulfo dos Santos de pessoa viva, que tem ainda intensa atividade política na região, tendo sido prefeito municipal daquela localidade nos mandatos de 2000 a 2004 e 2004 a 2008;* III - *Incidente conhecido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº**

470/2006 que denominou "Prefeito José Ranulfo dos Santos" o Centro de Formação de Professores localizado na Rua Adelina Costa Nascimento - Centro de Arauá. (TJ-SE - IIN: 2010104427 SE, Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 28/04/2010, TRIBUNAL PLENO).

Feitos tais aportes, constata-se, no que atine especificamente à denominação de obras, bens, serviços e logradouros públicos, que é incompatível com o princípio da impessoalidade a atribuição do nome de pessoa viva, sejam agentes públicos ou não, na medida em que implica promoção do indivíduo a quem identifique ou homenageie, às expensas do patrimônio público.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer desfavorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7744/2022**, devendo ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

Rodrigo Moraes Pereira

OAB/MG 114.586